



PARECER Nº: CNE/CES 111/2002

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - UF: DF

ASSUNTO: Dispõe sobre credenciamento de Universidades e de Centros Universitários

RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira

PROCESSO Nº: 23001.000061/2002-32

PARECER Nº: CNE/CES 111/2002

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 13/03/2002

I – RELATÓRIO

A Comissão composta pelos Conselheiros Arthur Roquete de Macedo, Carlos Alberto Serpa de Oliveira (Relator), Éfrem de Aguiar Maranhão, Yugo Okida e Lauro Ribas Zimmer (Presidente) nomeada pela Câmara de Educação Superior para se pronunciar sobre diversas matérias, entre as quais o Recredenciamento de Centros Universitários e Universidades, após homologação dos Pareceres CNE/CES 1.366/2001 e 0063/2002, vem submeter à consideração da Câmara, seu parecer sobre normas e procedimentos a serem seguidas por Centros Universitários de todo o país, por ocasião de seu credenciamento, previsto nas disposições constitucionais e legais vigentes no país.

II – VOTO DO RELATOR

Pretendeu-se antes de tudo aplicar as normas e critérios do novel Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior às análises de possibilidades de cada Centro Universitário e de Cada Universidade de executar, com o melhor de seus esforços, seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, com o qual pretende realizar sua missão.

Longe de conduzir à padronização de um modelo ideal, o que se deseja é estimular a estruturação diversificada de Centros Universitários que desenvolvem ensino de alto nível e se integrem as comunidades a que servem, e de Universidades de qualidade que operacionalizem a indissociabilidade de ensino e pesquisa e estimulem a extensão universitária, nas estratégias de realizar sua missão.

Daí a importância de se centrar a avaliação no PDI de cada Instituição e nos critérios já consagrados de avaliação institucional. Na procura do equilíbrio entre critérios objetivos e subjetivos de avaliação de qualidade, deseja-se, por outro lado, alcançar agilidade no processo, progressividade nas metas de cada qual e eficácia e eficiência nas análises construtivas dos desempenhos institucionais, ao longo de tempos determinados, como indispensáveis elementos inerentes ao credenciamento.

Tratou-se, portanto, de valorizar as avaliações do Exame Nacional de Cursos, da verificação das condições de oferta e das avaliações de pares competentes.

No caso de Centros Universitários, somos de parecer favorável a que todos sejam submetidos a processo de credenciamento, na forma do que preceitua o Roteiro de Orientação elaborado pelo MEC/INEP, que deve no entanto, ser reformulado para abrigar os postulados consagrados no Parecer CNE/CES 0063/2002, que aprovou o Sistema de Avaliação de Ensino Superior, especialmente no que se refere a privilegiar, no processo de avaliação, o julgamento subjetivo de pares qualificados e experientes, sem que sejam desconsiderados os indicadores previstos, que medem também dimensões, relevantes do processo, mas que, por isso, são certamente limitados.

Diz o Parecer CNE/CES 0063/2002:

"... a cada bloco de análise de indicadores, seguir-se-á espaço para que os avaliadores possam e devam apreciar aquela questão sob sua ótica, percepção e experiência acumulada.

O conjunto dessas análises subjetivas, considerados os indicadores objetivos, deverão, por discussão e negociação entre os avaliadores, se constituir no parecer final de avaliação", ou seja, no relatório final da Comissão.

E mais adiante:

"... a relatividade dos pesos em cada bloco deve ser considerada como um importante referencial na avaliação quantitativa e objetiva, podendo, no entanto, os avaliadores, produzir avaliação subjetiva e qualitativa própria, a qual, se conflitante com a quantitativa, deverá ser justificada pelos mesmos. Isto porque o que se busca, na realidade, é a validade inter-subjetiva, ou melhor, que como já dissemos, diferentes observadores qualificados cheguem a construir o mesmo julgamento subjetivo, tendo como referências o observado e as informações objetivas ou fornecidas, de modo a que se possa verificar o mérito e a relevância de cada qual, para que se alcance o objetivo pretendido."

Estamos propondo a Câmara de Educação Superior, que início do processo de credenciamento de Centros Universitários a ser desencadeado 120 (cento e vinte) dias após a homologação deste parecer obedeça a critério cronológico de datas dos seus credenciamentos originais conforme calendário elaborado pela SESU/MEC.



Outrossim, fazem-se necessários modificações no Manual de Orientação para credenciamento de Centros Universitários, para incorporar as considerações do presente Parecer, após o que, julga esse Relator, o mesmo pode ser aprovado.

Julga o Relator que Centros Universitários se constituem em importante e nova figura no cenário da Educação Superior Brasileira, devendo ser consolidada, pelo muito que pode contribuir para a formação qualificada de nossos jovens. Por esta razão nos processos de avaliação que visem o credenciamento, é indispensável que as Comissões de Pares tenham presente que os Centros, muitos deles, se encontram em processo de consolidação, já que o credenciamento inicial previu sua implantação, no prazo de 3 (três) anos, o que, sem nenhuma dúvida, para uma nova experiência educacional, se constitui em prazo exíguo, já que um projeto educativo se concretiza a médio e longo prazo.

Por outro lado, por ocasião do primeiro credenciamento de Centros, devem ser levadas em consideração as normas pelas quais foram credenciados.

Esta é, inclusive, a razão para que os novos prazos de credenciamento para Centros Universitários possam alcançar a duração de 10 (dez) anos.

No credenciamento de Universidades, obrigatório para todas, somos de parecer que a elas seja ofertada a oportunidade de credenciamento voluntário, devendo a SESu/MEC, para aquelas que aderirem, organizar, também, calendário de atendimento às solicitações para elas livremente encaminhadas. Consideramos, no entanto, de suma importância que o processo de credenciamento de Universidades, que deve ser desencadeado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da homologação deste parecer, deva merecer da SESu/MEC, explicitação de sua capacidade operacional, sob a forma de edital público, estimulando-se a diversificação de instituições a serem avaliadas.

Considera ainda este relator que os critérios de avaliação para o credenciamento de Universidades, devam contemplar as orientações deste parecer, a serem consolidados sob a forma de Manual de Orientação elaborado pelo INEP/MEC e aprovado pela CES/CNE, garantindo-se, desde já, na forma do Art. 52 da LDB, considerado o previsto em seu Art. 88, a fundamental avaliação da dimensão – pesquisa institucionalizada – de forma clara e indubitável, por Comissão de Pares de Alto Nível, a quem também incumbirá a avaliação institucional da Universidade, com destaque indispensável para a dimensão – extensão – de suas atividades.

Importante torne-se igualmente destacar que, o PDI da Universidade e as estratégias previstas para ver concretizada sua Missão, sejam os elementos fundamentais que devam orientar à referida Comissão, que visitará a Instituição, na confecção do Relatório Final sobre o seu credenciamento, a ser posteriormente submetido ao INEP/MEC e à SESu/MEC e à análise Parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e subseqüentemente, à homologação Ministerial.

Faz-se mister ainda indicar que os PDI a serem apresentados pelas Universidades, construídos a partir do indispensável diagnóstico institucional, devam abranger o período de 10 (dez) anos, propondo este Relator à Câmara de Ensino Superior que o prazo de credenciamento de Universidades possa igualmente atingir 10 (dez) anos.

Por último, somos de parecer que sejam revogadas as disposições contrárias a esse Parecer, em especial a Portaria Ministerial 1.465 de 12/7/2001.

Em anexo propomos Minuta de Resolução sobre a matéria que faz parte integrante deste Parecer. Brasília (DF), 13 de março de 2002.

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Conselheiro Yugo Okida

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Presidente

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o Credenciamento de Universidades e Centros Universitários do Sistema Federal de Educação Superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas Leis 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, alterada pelos dispositivos pertinentes da Medida



Provisória 2.216-37, de 31/8/2001, e o Parecer CNE/CES 1.366/2001 e a Resolução CNE/CES 10/2002, e bem assim o Parecer CNE/CES 111/2002, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em ----- de ---
----- de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O credenciamento de Universidades e Centros Universitários do Sistema Federal de Educação Superior obedecerá aos preceitos desta Resolução.

Art. 2º O credenciamento de Universidades e Centros Universitários deverá ser centrado na avaliação do PDI de cada instituição e nos critérios vigentes da avaliação institucional, promovendo-se equilíbrio entre critérios objetivos e subjetivos de avaliação de qualidade, de modo a contemplar agilidade no processo, progressividade nas metas fixadas e eficácia e eficiência nas análises construtivas dos desempenhos institucionais, ao longo de tempos determinados.

§ 1º Serão computados os resultados existentes das avaliações do Exame Nacional de Cursos, das verificações das condições de oferta e das avaliações de pares competentes.

§ 2º Nos processos de avaliação a que forem submetidas essas instituições, deverá ser privilegiado o julgamento subjetivo de pares qualificados e experientes, sem que, no entanto, sejam desconsiderados os indicadores objetivos previstos no parágrafo anterior, que medem também dimensões relevantes do processo e bem assim os constantes dos Manuais de Avaliação Institucional para credenciamento de Universidades e de Centros Universitários elaborados pelo MEC/INEP e aprovados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação como anexos ao Parecer CNE/CES 111/2002.

§ 3º O PDI de Universidades e Centros Universitários, indispensável instrumento de planejamento e avaliação futura, poderá ser objeto de correções de rumo, mediante processo de reformulação e atualização, a ser comunicada à SESu/MEC, acompanhada de justificativa.

CAPÍTULO I

DO REDEDENCIAMENTO DE CENTROS UNIVERSITÁRIOS

Art. 3º O Rededenciamento de Centros Universitários, obrigatório para todos, será feito em consonância com o Manual de Avaliação Institucional para Rededenciamento de Centros Universitários, aprovados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Por ocasião do primeiro credenciamento dos Centros Universitários, devem ser levadas em consideração as normas pelas quais foram credenciados.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação elaborar calendário para o processo de credenciamento dos Centros Universitários, que terá início 120 (cento e vinte) dias após a homologação desta Resolução, obedecendo-se a critérios cronológicos de datas de seus credenciamentos originais.

Art. 5º Os Centros Universitários poderão ser credenciados por prazos de até 10 (dez) anos, pelo que seus PDI, constituídos a partir do indispensável diagnóstico institucional, deverão, também, abranger o período de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II

DO REDEDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES

Art. 6º No credenciamento de universidades, obrigatório para todas, será ofertada a oportunidade de credenciamento voluntário, devendo a SESu/MEC, para aquelas que aderirem, organizar calendário de atendimento às solicitações por elas livremente encaminhadas.

Parágrafo único. O início do processo de credenciamento de universidades se dará 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta resolução, devendo a SESu/MEC, sob a forma de edital público, explicitar sua capacidade operacional de atendimento, estimulando ainda a diversificação de instituições a serem analisadas.

Art. 7º Os critérios de avaliação para credenciamento de universidades obedecerão aos postulados emanados do Parecer CNE/CES 111/2002 e ao manual de Avaliação Institucional para Rededenciamento de Universidades, elaborado pelo INEP/MEC e aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Na forma do Artigo 52 da Lei 9.394/96, resguardado o previsto em seu Artigo 88. o credenciamento de universidades se fundamentará, de forma clara e indubitável, na avaliação da dimensão pesquisa institucionalizada, a ser realizada por Comissão de Pares de Alto Nível, a ser indicada pela SESu/MEC, a quem também incumbirá a Avaliação Institucional da Universidade, com o indispensável destaque para a dimensão extensão suas atividades.

Art. 8º As universidades poderão ser credenciadas por prazos de até 10 (dez) anos, pelo que seus PDI, constituídos a partir do indispensável diagnóstico institucional, deverão, também, abranger o período de 10 (dez) anos.



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252

E-Mail: abmes@abmes.org.br

Fax: (61) 3224-4933

Home Page: <http://www.abmes.org.br>

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO RECREDENCIAMENTO

Art. 9º O Relatório Final da Avaliação Institucional com vistas ao Recredenciamento de Centros Universitários e Universidades coordenado pelo INEP/MEC, será enviado à SESu/MEC para aprovação e posterior análise e aprovação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e subsequente homologação do Ministro de Estado de Educação.

Parágrafo único. Eventuais recursos à decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação obedecerão às normas previstas no regimento do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Ministerial nº 1.465 de 12/7/2001.

Brasília, 2 de abril de 2002.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Presidente da Câmara de Educação Superior